



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

São Pedro da Aldeia 28 de novembro de 2022.

MEMO CGM Nº 733/2022

ASSUNTO: PROCESSO TCE-RJ Nº 246.266-2/2022 - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 72/2022 (processo administrativo 6119/2022).

Considerando os apontamentos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro vinculados ao Processo TCE/RJ 246.266-2/2022, sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 72/2022 (processo administrativo 6119/2022).

Considerando o agendamento da realização do citado certame para esta data 28/11/2022;

Orientamos que a Secretaria Adjunta de Licitações, Contratos e Convênios suspenda a realização do certame, a fim de aguardar a manifestação do TCE/RJ

Aproveitamo-nos desta oportunidade para renovar a V. S.^a nossos protestos de mais alta estima e consideração, subscrevemo-nos;

DANIELLE PRUDENTE

Danielle Prudente

CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

*Recebido em
28/11/2022 às
10:50h
Danielle
PM-SPA
Mat.: 2743*

MARCELO RIBEIRO DE SOUZA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: TCE-RJ N° 246.266-2/2022
ORIGEM: PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.102.424/001-83, com sede na Estrada do Pacheco, nº 1061, Pacheco, São Gonçalo/RJ, em face de possíveis irregularidades contidas no **Edital de Pregão Eletrônico 72/2022 (processo administrativo 6119/2022)**, do tipo menor preço global e regime de execução de execução de empreitada por preço unitário, deflagrado pela Prefeitura de São Pedro da Aldeia objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza mecânica de fossas, poços de visita e tubulação de drenagem urbana no Município, no valor global estimado de R\$ 1.312.872,00, com realização designada para o dia **28.11.2022**.

Da peça primeira, consta narrativa no sentido de que o aludido Edital padece de falhas e vícios de ilegalidade, capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, advindo das seguintes supostas irregularidades:

(i) insubsistência da planilha orçamentária, a qual não prevê os custos estimados para o transporte dos resíduos até o destino final, que serão transferidos à futura contratada, apenas estabelecendo que “*a execução dos serviços por horas trabalhadas, onde é completamente diferente de transportes de resíduos, até seu destino final*”, destacando ainda, que o item 4.3 do Termo de Referência que integra o Edital combatido, dispõe que a municipalidade não arcará com os custos citados, e

(ii) exigências, para efeitos de qualificação técnica, de certidões ambientais e declarações sem amparo legal na Lei de Regência, entabuladas no item III do Edital de Pregão Eletrônico 72/2022, abaixo reproduzidas:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) (...)
- b) Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeira referente as infrações ambientais, apenas do licitante vencedor;
- c) Apresentar comprovante de licenciamento ambiental emitido pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), constando: LO (Licença de Operação), para coleta e transporte de resíduos sanitários, apenas do licitante vencedor;
- d) Apresentar declaração de descarte de resíduos sanitários, informando o local de descarte em ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) devidamente licenciada pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), cópia da licença da mesma e comprovante de relação comercial entre a ETE e a licitante, apenas do licitante vencedor;
- e) Apresentar certidão ambiental emitida pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), referente a inexistência de dívidas financeiras referente a infração ambiental, apenas do licitante vencedor;
- f) Apresentar licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária de sede do licitante, constando as atividades licitadas, apenas do licitante vencedor.

Por tais motivos, requer a representante, cautelarmente, a suspensão da realização do torneio licitatório questionado até o julgamento de mérito subjacente ao feito por esta Corte e, no mérito, a procedência da representação em apreço, com a respectiva expedição de determinação ao Jurisdicionado representado para que promova as alterações necessárias à conformação do Edital ao Estatuto Licitatório.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória presente na Representação em análise, não constam dos autos manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 84-A, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Sobre o certame alvejado, registro, de início, que mediante consulta ao

Portal da Transparência da Prefeitura de São Pedro da Aldeia¹, pude constatar a adequada disponibilização do aviso de licitação e, bem assim, do ato convocatório e seus anexos para consulta e *download* por qualquer interessado, independente de prévio cadastro, em obediência ao estabelecido no art. 8º, §1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/11.

Consta, ainda, da página eletrônica referida, cópia dos seguintes documentos:

(i) **pedido de esclarecimentos** formulado pela sociedade empresária KROFMAN COMÉRICO E SERVIÇOS LTDA que convergem com o suscitado pelo ora representante, relacionado aos custos de transporte de resíduos até o seu destino final, haja vista que a exigência entabulada no item III.d do edital, acima reproduzido, permite “*entender que o descarte será por conta da empresa vencedora do certame, porém na planilha orçamentária não foi considerado tal situação não apresentando parâmetros de quantificação do material a ser recolhido e descartado sem previsão para pagamento do descarte do mesmo*”, acompanhado da respectiva resposta da Administração, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

Conforme solicitado acerca das qualificações técnicas exigidas, esclarecemos que o custo para o descarte dos resíduos providos da limpeza do esgoto e águas pluviais e das licenças necessárias estão inclusos nos itens 1.1 e 1.2 da planilha.

Evidenciando ainda que para a prestação do serviço dentro das margens da lei, deve haver o registro das licenças junto ao INEA em conjunto do contrato com o local de descarte devidamente legalizado para recebimento do mesmo.

(ii) **impugnação administrativa** manejada pela empresa ora representante, em face dos mesmos pontos questionados em sua peça vestibular, pendente, no entanto, de julgamento pela Administração Municipal.

Convém destacar que, muito embora esta Corte não esteja vinculada ao posicionamento (a ser) manifestado pela Administração em sede de resposta a pedidos

¹ Disponível em: <https://pmspa.aexecutivo.com.br/licitacaolistapublica.php?id=1384>. Consultado em 22.11.2022.

de esclarecimentos e de julgamento de impugnações em face de Editais, certo é que a utilização da representação não deve ser manejada com o intuito de obter decisão substitutiva de decisões administrativas.

Nada obstante disso, reputo relevante ressaltar que, na esteira de entendimento da Corte Federal de Contas, erigido à luz do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88), bem como do art. 169 do Novo Estatuto Licitatório (Lei 14.133/2021), “*deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas [...] sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do interesse público*” (Acórdão TCU 1405/2022 – Plenário | Relator: Ministro AUGUSTO NARDES).

Nesse contexto, em relação às supostas irregularidades apontadas pelo representante, reputo prudente, antes de apreciar a medida cautelar requerida, a oitiva prévia do jurisdicionado, nos moldes entabulados no §2º do artigo 84-A, do RITCERJ, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca das alegações constantes do petitório que inaugura o presente processo, encaminhando os elementos que julgar pertinentes, dentre os quais destaco a cópia do ato de julgamento da impugnação administrativa interposta pela empresa representante.

Destarte, entendo que a prévia audiência do jurisdicionado permitirá a vinda de elementos de convicção acerca dos fatos aqui tratados, possibilitando o exercício da atividade de controle externo a cargo desta Corte de Contas sem desconsiderar eventuais *consequências práticas* da decisão a ser prolatada, atendendo, assim, ao comando insculpido no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42² (Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro), acrescido pela Lei nº 13.655/18.

² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



estabelecido nos arts. 1º e 2º da Deliberação TCERJ 312/2020;

II. Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, §6º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

